



# TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.° 32/2019

(Arbitragem Necessária)

Demandante: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

# **ACÓRDÃO**

## I. RELATÓRIO

### 1.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

### 1.1.1.

No dia 31 de maio de 2019 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma ação arbitral em via de recurso proposta por Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, representada por Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes Lourenço, contra Federação Portuguesa de Futebol, representada por Dr.ª Marta Vieira da Cruz e Dra. Margarida Garcia de Oliveira.

Segundo se indica no requerimento inicial apresentado pela Demandante, a ação é intentada nos termos e ao abrigo dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 52.º, n.º 1, e 54.°, n.ºs 2 e 3, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).



### 1.1.2.

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante, Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente Miguel Santos Almeida, nomeado nos termos previstos no artigo 28.°, n.° 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio do presente processo, nos termos do disposto nos artigos  $1.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  1 e 2, e  $4.^{\circ}$ ,  $n.^{\circ}$  1 e 3, da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 20 de junho de 2019.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada em 21 de maio de 2019, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 45-18/19, pelo qual a Demandante veio condenada numa sanção de multa no valor de € 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta euros), a título da imputada prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e. p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional («RDLPFP»), na versão aplicável aos factos sub judice¹.

Estão em causa, mais concretamente, declarações proferidas durante a transmissão do relato, no canal televisivo *Benfica TV*, do jogo realizado em 22 de janeiro de 2019, e que opôs o Sport Lisboa e Benfica ao Futebol Clube do Porto, a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2018 (acessível em www.fpf.pt).



contar paras as meias-finais da *«Allianz Cup»*, por Valdemar Duarte, jornalista do referido canal. Tais declarações foram julgadas pelo Conselho de Disciplina como ofensivas da honra e da reputação dos agentes desportivos por elas visados, tendo as mesmas sido disciplinarmente imputadas à sociedade Demandada *ex vi* o citado n.º 4 do artigo 112.º do RDLPFP.

Foi a seguinte factualidade dada como provada no processo disciplinar:

«1° - No dia 22.01.2019, disputou-se o jogo n.° 30901, a contar para as Meias-Finais da "Allianz Cup", que opôs a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, à Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD - cfr. fls. 44 a 54.

2° - Durante o referido jogo foi transmitido no canal televisivo Benfica TV o relato do mesmo, tendo sido veiculado, pelo jornalista Valdemar Duarte, as seguintes expressões:

"Cinco minutos depois de a equipa do Benfica estar alinhada para entrar no campo, para... alinhada no túnel, mais de cinco minutos depois chegou a corja do Futebol Clube do Porto"

"Quando eu digo os números é porque tenho alguma dificuldade em os chamar pelos nomes porque são bandidos que estão dentro de campo. Bola já jogada por Samaris e entre eles é o 28 que é o Felipe, o 33 que é o Pepe e o 13 que é o Alex Telles. São os bandidos mor que batem nos adversários, insultam os árbitros, insultam toda a gente"

"Aí está, é o futebol do Futebol Clube do Porto e já agora que falamos de bandidos, os bandidos maiores estão no campo, mas estão fora do campo. Já aqui falamos de um deles, que é o tal engenheirinho, engenheirinho de metro e meio, mas um incendiário... Bola para Jardel...dá pelo apelido de Gonçalves."

"Olha, repara bem nesta, nesta raiva do homem, têm de por um açaime ao homem, ao 28 do Porto" "O Futebol Clube do Porto tem um aditivo, é a maneira, é a mentalidade deles, que é alimentam-se a ódio e isso vai dando resultando...nestas duas últimas épocas, este alimento a ódio ao Benfica" "Eu costumo dizer que quando a equipa do Benfica defronta o Porto tem que o fazer de faca nos dentes, faca nos dentes. Quando defronta o Porto nem pode haver sorrisos é faca nos dentes. " "Aí está o engenheirinho (...) isto mete nojo, é que isto mete nojo. Falando à boa



maneira de Bocage, este este mafioso deste engenheiro Luís Gonçalves mete nojo, dizer que é um cão é ofender a raca canina"

"Mas ó António, o Benfica tem já sobeja experiência para saber que isto, que isto é o Futebol Clube do Porto, alimenta-se a ódio. Nós não podemos encarar, tudo isto que temos vindo aqui a reportar de ânimo leve, porque toda a gente sabe que é esta, o que é este, este combustível ao ódio ao Benfica."

"Só acho incrível é, como é que há, como é que há no Benfica quem acredite que esta corja de bandidagem que já que está no Futebol Clube do Porto, como é que isto ainda, como é que há dúvidas disto, mas isto é uma coisa, isto é uma coisa inacreditável. Quer dizer não é inacreditável porque já ando há muitos anos nisto e sei o que é esta gentalha." - cfr. gravação fls. 7.

- 3° A estação televisiva/canal "Benfica TV" é explorado pela Benfica TV, S.A., cujo capital social é detido, na sua totalidade, pela Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, aqui Arguida, conforme resulta do Relatório e Contas Consolidado e Individual 2017/2018 da Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, da autoria da própria Arguida, designadamente a informação concernente à composição do Grupo Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, à data de 30 de Junho 2018, disponível in https://www.slbenfica.pt/ptpt/slb/sad/prest\_contas/contas\_anuais (fls. 5 e 85 daquele relatório) e fls. 74-75 dos presentes autos.
- 4° Do cotejo das declarações supracitadas, nos termos em que foram produzidas, estamos perante expressões susceptíveis de ofender a honra e a reputação dos denunciantes Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD e Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves, director geral daquela Sociedade Desportiva, cuja personalidade, consideração e o seu bom nome foram colocados em causa, afectando ainda a credibilidade e bom funcionamento da própria competição desportiva, sendo ainda, tais expressões, manifesta e objetivamente inapropriadas, e por isso contrárias à cortesia que deve pautar as relações entre os diversos agentes desportivos.
- 5° A Arguida difundiu, pelo canal de televisão Benfica TV, que explora, quer diretamente e/ou por interposta(s) pessoa(s), as declarações transcritas supra





sob o ponto 2.2 dos factos provados, tendo veiculado as mencionadas declarações a um vasto leque de destinatários.

- 6° A Arguida, sabendo-se responsável pela divulgação na imprensa privada/canal televisivo Benfica TV por si explorada, não só não impediu a sobredita publicação, como não manifestou, em momento posterior e publicamente, qualquer discordância com o seu conteúdo.
- 7° A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos visados, era susceptível de afectar a credibilidade da própria competição desportiva e consubstanciava, também, uma atitude grosseira prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.
- 8° A Arguida Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 19 a 43 dos autos, tendo sido sancionada, mediante decisão disciplinar já definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 112.2 do RDLPFP, numa das três épocas desportivas anteriores à presente, designadamente na época desportiva 2016/2017 e 2017/2018, "»,

### I.2. Posições das partes

#### 1.2.1.

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Alega, em síntese, para sustento da sua pretensão, o seguinte:

a) «as declarações foram públicas e estão documentadas nos autos, não subsistindo quaisquer dúvidas de que foram efectivamente proferidas pelo aludido jornalista com o conteúdo descrito na Acusação e nas circunstâncias de tempo e modo, nela identificadas»;





- b) «tais declarações vinculam exclusivamente quem as proferiu, (...) não se revendo a SL Benfica SAD nas declarações proferidas pelo identificado jornalista com o qual não tem qualquer vínculo laboral ou jurídico»;
- c) «por corresponderem a meras considerações jurídicas e conclusivas do Senhor Instrutor, e não a factos, deverão ser expurgadas dos factos provados todas as alegações constantes dos artigos 7º e 8º»;
- d) «o canal televisivo Benfica TV (Btv) é um canal explorado pela sociedade comercial Benfica TV, SA, NIPC 508 517 494, que tem por objecto o exercício de todo o tipo de actividades de televisão e de operador televisivo, especificamente vocacionados para os adeptos do Sport Lisboa e Benfica e para assuntos do Clube, das suas actividades desportivas e do seu universo empresarial, (...) goza(ndo) de estatuto editorial próprio e rege-se pelos princípios da liberdade de informação e da liberdade de expressão»;
- e) «a "Arguida", aqui Demandante, não difundiu coisa nenhuma»;
- f) «(a) actividade de televisão é explorada pela Benfica TV, S.A. e a Demandante, ainda que titular do capital social, não se pode imiscuir na sua programação»;
- g) a «conclusão vertida no artigo 6.º da matéria de facto provada (...) é ilegal», por violação do disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de junho («Lei da Televisão»);
- h) «o jornalista Valdemar Duarte é prestador de serviços da Benfica TV, sendo solicitada recorrentemente a sua intervenção na narração de jogos sem transmissão televisiva na Benfica TV e, bem assim, noutros programas de comentário relacionados com o Desporto em geral e com o futebol em particular»;
- «(n)ão é, pois, agente desportivo nos termos e para os efeitos do disposto pelo artigo 4°, 1, b), do RD LPFP, nem representa e ou vincula, a título algum, a SL Benfica SAD, pelo que não pode a SL Benfica SAD responder por actos praticados por pessoa que não representa nem vincula a SAD, seja a que título for»:
- «as declarações em causa foram proferidas pelo jornalista em directo, em circunstâncias, portanto, que não permitiam a sua edição por parte da Benfica TV, porventura expurgando aquelas expressões e comentários do relato»
- k) «as citadas declarações foram feitas essencialmente na primeira parte do jogo, tendo a forma do relato sido substancialmente alterada na segunda parte, (...)



porque, ao intervalo, o Director da Benfica TV entrou no estúdio e exigiu do jornalista a alteração do seu comportamento e a abstenção do uso de qualquer tipo de linguagem desrespeitosa para com a equipa adversária, seus elementos ou adeptos»;

- «(n)ão pode, todavia, a Demandante agir disciplinarmente sobre o referido jornalista, atenta a qualidade de prestador de serviços da Benfica TV em que agiu»
- m) «(n) ão tinha (...) a Demandante ou o SL Benfica qualquer forma de representar sequer a possibilidade de que o mencionado jornalista pudesse prestar as declarações que prestou - até porque, note-se, não era a primeira vez que o referido jornalista desempenhava tais tarefas, nunca tendo antes adoptado comportamentos semelhantes»;
- n) «(d) ispõe o n.º 4 do artigo 71.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho que "tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos"»;
- o) «as declarações prestadas pelo jornalista Valdemar Duarte consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e atípica no contexto social e desportivo em que arguido e visados, como figuras públicas, se encontram».

A Demandante requereu a junção aos autos de quatro documentos, arrolou testemunhas e requereu a junção de prova documental em poder da parte contrária, a saber, os cadastros disciplinares dos agentes desportivos Francisco José Carvalho Marques e Luís Gonçalves.

### 1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação em 12 de junho de 2019, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, o seguinte:





- a) «A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina»;
- b) «O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta»;
- c) «(a) Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue»;
- d) «(n) enhuma entidade para além da FPF tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol»;
- e) «o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária»;
- «(o) que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato»;
- g) «de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena"»;
- h) «o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseiralimites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF»;





- «(n) ão existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão»
- j) por outro lado, «mesmo que haja passagens (da) matéria dada como provada que se possa considerar conclusiva - o que se admite por dever de patrocínio -, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada»;
- k) «mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada»;
- l) nos termos do disposto no «no n.º 3 do artigo 112.º (do RDLPFP): O Clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa»;
- m) «(b) em sabe o Conselho de Disciplina que Valdemar Duarte não é agente desportivo e, por isso, escapa à sua jurisdição. Mas não a Demandante»;
- n) «a norma prevista no artigo 112.º concretamente o seu n.º 3 foi criada para impedir que as SAD perpetrassem infrações disciplinares, através de pessoas sem qualquer tipo de função desportiva e portanto que não possam ser considerados agentes desportivos»;
- o) «uma vez que a Benfica TV é detida 100% do seu capital pela Sport Lisboa Benfica, Futebol SAD e este meio comunicacional integra o conceito lato de imprensa privada, dúvidas não subsistem quanto à responsabilidade disciplinar da Demandante à luz da norma que o libelo acusatório convoca»;
- p) «(o) valor protegido pelas normas disciplinares pelas quais o Demandante foi condenado, à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo- e primordialmente - a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play»;





- q) «é evidente que a Demandante excedeu o que se pode afirmar ser o mero exercício da liberdade de expressão ou a defesa dos interesses do Benfica»;
- r) «A Demandante sabia ser o conteúdo das suas declarações adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais competidores, colocando assim intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação».

O processo administrativo foi junto pela Demandada com a Contestação, não tendo a parte requerido outras diligências de prova.

# I.3. Demais tramitação relevante

### 1.3.1.

Em 4 de julho de 2019, foi proferido despacho saneador que, entre o mais:

- a) declarou a competência do TAD;
- b) confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do respetivo patrocínio;
- c) delimitou o objeto do litígio nos termos já enunciados;
- d) declarou a n\u00e3o verifica\u00aa\u00e3o de quaisquer v\u00eacios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como de quest\u00aaes que obstem ao seu conhecimento;
- e) fixou o valor da causa em € 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta euros), correspondente ao valor da multa aplicada por via do ato administrativo impugnado (artigo 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos («CPTA»), aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD);
- f) admitiu a junção dos documentos trazidos aos autos pelas partes nos respetivos articulados;
- g) indeferiu a junção de prova documental em poder da parte contrária requerida pela Demandante, por não se reconhecer em tal interesse ou utilidade para a boa decisão da causa (artigos 43.°, n.° 6, da LTAD, e 90.°, n.° 3, do CPTA);
- h) admitiu as testemunhas a inquirir, arroladas pela Demandante;
- i) procedeu à calendarização dos ulteriores termos do processo.

### 1.3.2.

No dia 3 de setembro de 2019, com início às 10 horas e 15 minutos, na sede do TAD, teve lugar a audiência de julgamento, tendo sido inquirida presencialmente, com





gravação no sistema próprio do TAD, a testemunha arrolada pela Demandante, Ricardo Miguel Baleizão Guilherme Ferreira, Diretor da Benfica TV.

A Demandante prescindiu das demais testemunhas por si indicadas, tendo ambas as partes manifestado nada mais terem a expor ou a requerer no âmbito da instrução dos autos.

Em alegações finais, apresentadas oralmente na mesma sessão, de facto e de direito, as partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista e a argumentação apresentados nos seus articulados.

### II. MOTIVAÇÃO

### II.1. Identificação das questões a resolver

São as seguintes as questões a decidir pelo Tribunal, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes para a solução do litígio:

- a) limites e alcance do poder de cognição do TAD em sede de arbitragem necessária:
- b) suscetibilidade de imputação à Demandante das declarações sub judice;
- c) subsunção de tais declarações na previsão do ilícito disciplinar contido no artigo 112.°, n.° 1, do RDLPFP.

# II.2. Questão prévia suscitada pela Demandada: o poder de cognição do TAD

Como se viu, a Demandada suscita em sede de Contestação uma questão que se prende diretamente com os limites do poder cognitivo deste TAD no domínio da arbitragem necessária, alegando, concretamente, que «o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito», o que significa que «os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD». Ou seja, «como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato», uma vez que a Demandada é quem «está



em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue».

Conclui, por isso, no sentido de que «o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF», sendo que tal violação, na sua ótica, inexistiu no caso vertente.

Com esta alegação, pretende a Demandada alertar o Tribunal para uma suposta fronteira de atuação que não poderia, quanto ao ato administrativo em causa, ser ultrapassada.

Porém, pode desde já adiantar-se que não assiste razão à Demandada. Na verdade, não se está no caso dos autos perante a emissão de juízos meramente valorativos formulados pela Administração, entendidos como o exercício de *«valorações próprias do exercício da função administrativa»* descrito também no artigo 71.°, n.° 2, do CPTA; está-se, pelo contrário, no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que comportam a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional.

Isto é, não está envolvida no caso que presentemente nos ocupa qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar. «Não se trata de juízos de valor ou de prognose, mas apenas de aferir da existência de factos em termos de sim ou não, ou seja, segundo um exame da realidade totalmente repetível e eventualmente infirmável segundo critérios objetivos»<sup>2</sup>.

Por este motivo, bem pode concluir-se que «(h) á apenas que determinar a existência ou inexistência do pressuposto de facto de uma decisão administrativa admitida ou imposta por lei»<sup>3</sup>. No procedimento disciplinar ora em causa, é justamente disso que se trata: de um juízo de sim ou não que não envolve, da parte da entidade demandada, a formulação de nenhum juízo de prognose capaz de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sérvulo Correia, *Direito do Contencioso Administrativo*, I, LEX, 2005, p. 622.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ibidem.



definir na sua esfera de atuação uma atividade verdadeiramente discricionária e, nessa medida, insindicável. Está em causa, como se começou por afirmar, uma hipótese em que «a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade»<sup>4</sup>.

Assim, para que a questão fosse efetivamente de discricionariedade e se localizasse, portanto, fora do âmbito da cognição dos tribunais teríamos de estar na presença de conceitos e critérios que concedam à Administração que os aplica um espaço de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, essencialmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade. E não é isso o que sucede no exercício do poder disciplinar que constitui objeto dos presentes autos.

Por outro lado, importa lembrar, neste ponto, que o erro sobre os pressupostos de facto é fonte de ilegalidade do ato impugnado a cujo exame o Tribunal não pode evidentemente escusar-se, sob pena de violação da garantia constitucional de recurso contencioso com fundamento em ilegalidade. E, in casu, questão fundamental no juízo sobre a validade ou a invalidade do ato sancionatório disciplinar impugnado confina-se, justamente, no juízo prévio que tem de fazer-se sobre a existência material dos pressupostos de facto que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto do ato administrativo, uma vez que a entidade demandada, ao proferir a sua decisão, não deixa de agir no exercício de um poder vinculado.

O TAD é, assim, competente para apreciar as atuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser designadamente através dos princípios gerais administrativa (legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça, etc.). Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD. Tal significa, como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 8 de fevereiro de 2018 (Proc. n.º 01120/17), uma possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo». Neste sentido, o âmbito de cognição deste TAD é bastante amplo, admitindo-se todos os tipos de

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.





pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do ato sancionatório disciplinar, a sua revogação in totum ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

Trata-se, pois, de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, sendo a causa retirada do âmbito administrativo e entregue a um órgão independente e imparcial, o Tribunal. Nessa tarefa, o TAD não se encontra vinculado senão pelo objeto do processo definido pelo ato impugnado, podendo decidir ex novo, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da reformatio in pejus.

Assim, pelas razões expostas, improcede a questão prévia suscitada pela Demandada, considerando o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria dos autos sem as limitações apontadas.

#### II.3. Factos

### II.3.1. Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova produzida e a constante dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.° No dia 22.01.2019, disputou-se o jogo n.° 30901, a contar para as Meias-Finais da "Allianz Cup", que opôs a Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, à Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD:
- 2.ª Durante o referido jogo, foi transmitido no canal televisivo Benfica TV o relato do mesmo, tendo sido veiculadas pelo jornalista Valdemar Duarte, na primeira parte do mesmo, as seguintes expressões:

"Cinco minutos depois de a equipa do Benfica estar alinhada para entrar no campo, para... alinhada no túnel, mais de cinco minutos depois chegou a corja do Futebol Clube do Porto";

"Quando eu digo os números é porque tenho alguma dificuldade em os chamar pelos nomes porque são bandidos que estão dentro de campo. Bola já jogada por Samaris e entre eles é o 28 que é o Felipe, o 33 que é o





Pepe e o 13 que é o Alex Telles. São os bandidos mor que batem nos adversários, insultam os árbitros, insultam toda a gente";

"Aí está, é o futebol do Futebol Clube do Porto e já agora que falamos de bandidos, os bandidos maiores estão no campo, mas estão fora do campo. Já aqui falamos de um deles, que é o tal engenheirinho, engenheirinho de metro e meio, mas um incendiário... Bola para Jardel...dá pelo apelido de Gonçalves";

"Olha, repara bem nesta, nesta raiva do homem, têm de por um açaime ao homem, ao 28 do Porto" "O Futebol Clube do Porto tem um aditivo, é a maneira, é a mentalidade deles, que é alimentam-se a ódio e isso vai dando resultando...nestas duas últimas épocas, este alimento a ódio ao Benfica" "Eu costumo dizer que quando a equipa do Benfica defronta o Porto tem que o fazer de faca nos dentes, faca nos dentes. Quando defronta o Porto nem pode haver sorrisos é faca nos dentes. " "Aí está o engenheirinho (...) isto mete nojo, é que isto mete nojo. Falando à boa maneira de Bocage, este este mafioso deste engenheiro Luís Gonçalves mete nojo, dizer que é um cão é ofender a raça canina";

"Mas ó António, o Benfica tem já sobeja experiência para saber que isto, que isto é o Futebol Clube do Porto, alimenta-se a ódio. Nós não podemos encarar, tudo isto que temos vindo aqui a reportar de ânimo leve, porque toda a gente sabe que é esta, o que é este, este combustível ao ódio ao Benfica":

"Só acho incrível é, como é que há, como é que há no Benfica quem acredite que esta corja de bandidagem que já que está no Futebol Clube do Porto, como é que isto ainda, como é que há dúvidas disto, mas isto é uma coisa, isto é uma coisa inacreditável. Quer dizer não é inacreditável porque já ando há muitos anos nisto e sei o que é esta gentalha";

- $3.^{\circ}$  O canal televisivo *Benfica TV* é explorado pela Benfica TV, SA, cujo capital social é detido, na totalidade, pela Demandante Sport Lisboa e Benfica -Futebol, SAD;
- **4.º** A Benfica TV é um canal temático destinado a um público maioritariamente simpatizante, adepto ou sócio do Sport Lisboa e Benfica, transmitindo em língua portuguesa com uma essencialmente grelha composta maioritariamente por programas informativos, formativos e recreativos;





- 5.º O referido canal televisivo foi objeto da Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social («ERC») n.º 7/AUT-TV/2008, datada de 30 de setembro de 2008, por via da qual esta entidade deliberou autorizar ao referido canal o exercício da atividade de televisão;
- 6.º A Benfica TV goza de estatuto editorial próprio;
- 7.º O jornalista Valdemar Duarte é prestador de serviços da Benfica TV;
- 8.º No intervalo do jogo, e da respetiva transmissão do relato, Ricardo Ferreira, Diretor da Benfica TV, dirigiu-se ao jornalista, censurando-o pelo seu comportamento:
- 9.º Futebol Clube do Porto Futebol, SAD e Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves, diretor geral daquela sociedade, dirigiram ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a participação disciplinar constante de fls. 1 a 6 do processo disciplinar, com fundamento na lesão da respetiva honra e reputação em face das expressões supra transcritas;
- 10.º A Demandada Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 19 a 43 dos autos de processo disciplinar, tendo sido sancionada pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 112.º do RDLPFP em duas das três épocas anteriores (épocas desportivas 2016/2017 e 2017/2018).

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão do litígio, tendo a restante matéria alegada e não constante do enunciado supra sido desconsiderada pelo Tribunal nesta parte, por consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

# II.3.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a





convicção que forme sobre cada facto em discussão<sup>5</sup>. No caso, o Tribunal procurou fazer a destrinça entre as questões de facto e aquelas que, em rigor, se reconduzem a matéria de direito, muito embora as duas se possam por vezes cruzar, como ressalta inclusivamente do julgamento feito pela entidade aqui demandada quanto à factualidade dada como assente na sua decisão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, designadamente no processo disciplinar junto com a Contestação da Demandada, mas não só, tendo relevado também os documentos carreados com o requerimento inicial da Demandante, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em audiência. Quanto a esta, o depoimento da única testemunha inquirida, Ricardo Ferreira, Diretor da Benfica TV, foi no sentido de as declarações em causa serem da responsabilidade do jornalista que as proferiu, de a Benfica TV nelas não se rever, de ter o referido jornalista sido alertado pela própria testemunha no intervalo do jogo para corrigir o seu comportamento, de não ter aquele qualquer vínculo jurídico com a Benfica TV além da regular prestação de serviços, e de a Benfica TV beneficiar de um estatuto editorial próprio, cujos critérios e linha editorial são definidos por si, sem ingerência de terceiros, designadamente da Demandante Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, sociedade que detém a 100% a sociedade Benfica TV, SA.

### Concretizando, e em especial:

- a) Para a prova dos factos 1.º e 2.º relevaram os documentos constantes de fls. 44 a 54 do processo disciplinar (relatório de árbitro e fichas técnicas dos clubes), não tendo a Demandante negado ou posto em causa as expressões que são diretamente imputadas a Valdemar Duarte;
- b) O facto 3.° foi julgado provado com base nos documentos reproduzidos a fls. 74 e 75 do processo administrativo (páginas 5 e 85 do Relatório e Contas Consolidado e Individual 2017/2018 da Demandante);
- c) A factualidade retratada no ponto 4.º, alegada pela Demandante, não foi igualmente colocada em causa pela Demandada, pelo que se deu a mesma como provada;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.





- d) O facto 5.º resultou provado da Deliberação n.º 7/AUT-TV/2008, de 30 de setembro de 2008, emitida pela ERC nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei da Televisão, junta pela Demandante como documento n.º 2 do seu requerimento inicial;
- e) O facto provado 6.º não foi colocado em causa pela Demandada, retirando-se igualmente da aludida Deliberação da ERC;
- f) A factualidade inserida no ponto 7.º foi considerada provada em função do depoimento prestado pela testemunha Ricardo Ferreira, não se tratando igualmente de matéria impugnada pela Demandada, que reconhece não se tratar Valdemar Duarte de um agente desportivo nos termos e para os efeitos da aplicação ao mesmo do RDLPFP (cfr. artigos 54.º a 56.º da Contestação);
- g) O facto provado 8.º resultou demonstrado em função do depoimento nesse sentido da testemunha Ricardo Ferreira;
- h) O facto provado 9.º resultou da participação disciplinar que deu azo aos presentes autos, constante de fls. 1 a 7 do processo disciplinar:
- i) O facto provado 10.º resultou do registo disciplinar da Demandante constante de fls. 19 a 43 do processo disciplinar.

### II.4. Direito

Cumpre apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Não está em causa nem a autoria nem as exatas expressões proferidas, mas antes a sua imputação à Demandante conforme o disposto no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLPFP.

E é o seguinte o que dispõem as normas aplicadas:

«Artigo 112.°

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido





com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. (...)

- 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.
- 4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa».

Por sua vez, o artigo 17.°, n.° 1, do RDLPFP define infração disciplinar como «o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável».

Constituem, por isso, pressupostos da responsabilidade disciplinar (i) a prática de um facto, por ação ou omissão, (ii) a sua ilicitude e (ili) a existência de culpa, comportando esta as modalidades conhecidas de dolo e de negligência.

Antes disso, porém, o artigo 3.º do RDLPFP delimita o âmbito de aplicação do Regulamento em função de «todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal», definindo-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º o que é entendido por agente desportivo para efeitos de aplicação do Regulamento.

Não existe dúvida, portanto, de que Valdemar Duarte, autor das expressões em apreço e jornalista da *Benfica TV*, não é *agente desportivo* para efeitos do RDLPFP. As funções pelo mesmo desempenhadas não se enquadram no elenco fechado do

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> «(O)s dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da Liga, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e da Liga Portugal».





citado artigo 4.º, n.º 1, alínea b), o que é reconhecido pela entidade demandada, não se tratando esta de matéria controvertida no presente processo.

Por assim ser, na sua decisão, o Conselho de Disciplina da Demandada delimitou corretamente a questão a decidir em torno de saber «se as declarações proferidas pelo jornalista Valdemar Duarte (...) podem ser imputadas à Sport Lisboa e Benfica -Futebol SAD, e, desse modo, ser a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD responsabilizada pelas mesmas». E, para responder a essa questão, nos termos em que o fez, o Conselho de Disciplina socorreu-se do disposto no n.º 4 do citado artigo 112.º do RDLPFP, que, como se viu, dispõe no sentido de que «(o) clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa».

Não assistem dúvidas a este Tribunal de que o canal televisivo Benfica TV se enquadra no conceito de imprensa privada do clube Sport Lisboa e Benfica. A Demandante tão pouco se esforçou por afastar essa realidade, tratando-se, como é sabido e resultou provado, de um canal de televisão explorado pela sociedade Benfica TV, SA, cujo capital é inteiramente detido pela Demandante Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, e, conforme por esta alegado, de «um canal temático destinado a um público maioritariamente simpatizante, adepto ou sócio do Sport Lisboa e Benfica», que «tem por objecto o exercício de todo o tipo de actividades de televisão e de operador televisivo, especificamente vocacionados para os adeptos do Sport Lisboa e Benfica e para assuntos do Clube, das suas actividades desportivas e do seu universo empresarial, incluindo a organização dos respectivos serviços administrativos e técnicos e a produção, gravação, emissão e transmissão de programas, imagens e conteúdos televisivos, por qualquer meio permitido»<sup>7</sup>.

Ora, tratando-se а responsabilidade disciplinar, como visto, responsabilidade subjetiva, assente no princípio constitucional da culpa - não sendo, nessa medida, admissíveis previsões de responsabilidade disciplinar ausente de culpa<sup>8</sup> -, a imputação efetuada à aqui Demandante assentou, desde logo, na

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cfr. artigos 34.° e 36.° do requerimento inicial da Demandante.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Vale a pena realçar, neste particular, que a própria norma contida no n.º 2 do artigo 17.º do RDLPFP, que dispunha que «(a) responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente





alegação fundamental - aliás, carreada para a decisão de facto da decisão administrativa - de que a Demandante, ciente de que tal desrespeitaria e lesaria a honra e consideração dos sujeitos visados, bem como poria em causa a própria credibilidade da competição desportiva, difundiu e veiculou, por interposta pessoa, as declarações dos autos, não tendo impedido por qualquer meio a sua publicação.

Efetivamente, a semelhante imputação obrigava, desde logo, uma interpretação conforme à Constituição da norma constante do n.º 4 do artigo 112.º do RDLPFP, que, no seu elemento literal, se aproxima perigosamente do estabelecimento de uma responsabilidade objetiva, ou de uma presunção de culpa, também esta inadmissível no campo do direito sancionatório, o que acarretaria a sua inconstitucionalidade.

Mas a Demandante insurge-se contra aquela imputação, contrapondo, nomeadamente, que «não difundiu coisa nenhuma», que não lhe é legalmente permitido imiscuir-se na programação do canal televisivo Benfica TV, que as declarações foram proferidas em direto, que não tinha qualquer forma de representar a possibilidade de as mesmas virem a ser proferidas pelo mencionado jornalista, e que este, sem prejuízo, as prestou no livre exercício do seu direito de expressão e crítica.

Em face do exposto, a tomada de posição sobre a suscetibilidade de responsabilização disciplinar da Demandante passa inevitavelmente pelo juízo que há de fazer-se sobre a possibilidade de se imputar a esta a conduta do relatador Valdemar Duarte.

As expressões utilizadas por este mostram-se, no entendimento deste Tribunal, suficientemente graves para fazer despoletar o início do procedimento disciplinar pela Demandada, idóneas que são a afetar a honra e a reputação dos sujeitos por elas visados, e com isso afetando também a imagem da própria competição desportiva. Deste modo, a ponderação que haverá que empreender a este respeito, se não ficar prejudicada por quanto seguirá, prender-se-á mais com a questão de saber se tais declarações se encontram, ou não, ainda a coberto do



direito fundamental à liberdade de expressão e opinião por parte do aludido jornalista e relatador.

Porém, no caso vertente, e no que respeita à predita questão cimeira da imputação à Demandante das declarações ora em apreço, não se vê como a mesma possa resultar dos factos do processo. Não existe na factualidade provada nenhum dado que aponte no sentido da responsabilização da Demandante pela atuação em causa. Designadamente, não se provou qualquer ordem, instrução ou sequer conhecimento da Demandante relativamente ao modo como Valdemar Duarte haveria de conduzir a primeira parte do relato em questão. E não é correto alegar-se que a Demandante difundiu tais declarações, quando é manifesto que a mesma é mera detentora do capital social da sociedade Benfica TV, SA, que, essa sim, explora o canal televisivo que difundiu a transmissão do relato do jogo entre Sport Lisboa e Benfica e Futebol Clube do Porto disputado no dia 22 de janeiro de 2019.

Além disso, provou-se que o jornalista e relatador Valdemar Duarte é também mero prestador de serviços da Benfica TV, SA, não tendo qualquer outro vínculo com a mesma, e, no respeitante a eventuais vínculos jurídicos para com a Demandante, nada se provou. Tudo o que resultou demonstrado é o que consta dos factos provados.

Deve, sem prejuízo, equacionar-se a possibilidade de verificação de algum comportamento omissivo por parte da Demandante que, numa relação de causalidade, pudesse vir a resultar nos factos ocorridos. Porém, também aqui, o probatório não permite concluir pela violação de quaisquer deveres. Não se provou que a Demandante pudesse ter agido, por qualquer modo, no sentido de evitar o resultado que se veio a originar. E é evidente que sobre a mesma não recai qualquer dever de vigiar ou controlar o conteúdo televisivo do canal em questão o que lhe estaria até legalmente vedado.

Efetivamente, a Benfica TV é um órgão de comunicação social, sujeito, nessa medida, às regras atinentes ao funcionamento dos órgãos de comunicação social, e, em particular, ao regime legal decorrente da Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, do





qual resulta o princípio da autonomia editorial, com a consequente proibição de interferência do acionista nas opções editoriais (v.g., artigo 35.º)9.

Não se vislumbra, por isso, como é que a Demandante poderia ter impedido a divulgação de tais declarações, de mais a mais tratando-se de uma emissão em direto. Decorre logicamente que a Demandante não o poderia fazer, a menos que já soubesse o que iria suceder, o que, além de inverosímil, como se disse, não se provou.

Assim, como este TAD já decidiu anteriormente, em apreciação de caso substancialmente análogo ao presente<sup>10</sup>, é manifesto que a aqui Demandante não pode ser disciplinarmente responsável por declarações proferidas por um relatador desportivo no decurso do relato em direto de um jogo de futebol, pelo simples facto de ser detentora da totalidade do capital social do respetivo canal.

Pelo que, tudo visto e sopesado, inexiste no caso dos autos uma qualquer conduta praticada ou omitida pela Demandante.

Procede, pois, a pretensão invalidante da Demandante, sem necessidade de mais considerações, resultando por esta via diretamente prejudicada a apreciação da terceira questão supra enunciada, consistente em aquilatar da punibilidade dos factos em presença à luz do disposto no n.º 1 do artigo 112.º do RDLPFP, e, em particular, em determinar se a mesma resulta afastada pela concorrência de alguma causa de justificação, qual seja, como alega a Demandante, o exercício do direito constitucionalmente garantido de qualquer cidadão se exprimir e divulgar livremente o seu pensamento, constituindo as suas declarações um uso legítimo do direito à opinião.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Impondo igualmente relevantes deveres de identificação e transparência no domínio da titularidade e da gestão dos órgãos de comunicação social, veja-se a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>10</sup> Cfr. acórdão tirado nos autos de processo n.º 25/2018, de 29.08.2018, bem como a decisão sumária do TCA Sul de 29.10.2018 (Proc. n.º 95/18.0BCLSB), proferida na sequência de recurso interposto desse mesmo aresto.



### III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, julgar procedente a ação, anulando a decisão recorrida e absolvendo a Demandante.

Custas pela Demandada, no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de março de 2020.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.°, alínea g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, sendo sua parte integrante a declaração de voto vencido anexa, subscrita pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Dr. Nuno Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada.



### TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 32/2019 Arbitragem Necessária

### **VOTO DE VENCIDO**

Partes:

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante Nuno Albuquerque, designado pela Demandada

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as expressões proferidas pelo jornalista Valdemar Duarte, através de transmissão na Benfica TV, efetivamente, violam o disposto no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RDLPFP, sendo meu entendimento que a Demandante, detentora do referido canal televisivo, nada fez para impedir a divulgação de tais considerações.

Com efeito, no âmbito do processo disciplinar de cuja decisão se recorre, está em causa a alegada prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RD,



segundo o qual "1 - O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

(...)

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa."

No âmbito do processo disciplinar n.º 45/18-19, a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD foi condenada, por acórdão datado de 21.05.2019, na sanção de multa no valor de € 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta euros) pela prática da infração disciplinar de "Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros", p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RD LPFP 2018/2019").

Ora, no caso em apreço, durante a transmissão, na Benfica TV, do jogo n.º 30901, a contar para as Meias-Finais da "Allianz Cup", que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, à



Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, no dia 22.01.2019, o jornalista Valdemar Duarte terá afirmado o seguinte:

"Cinco minutos depois de a equipa do Benfica estar alinhada para entrar no campo, para... alinhada no túnel, mais de cinco minutos depois chegou a corja do Futebol Clube do Porto";

"Quando eu digo os números é porque tenho alguma dificuldade em os chamar pelos nomes porque são bandidos que estão dentro de campo. Bola já jogada por Samaris e entre eles é o 28 que é o Felipe, o 33 que é o Pepe e o 13 que é o Alex Telles. São os bandidos mor que batem nos adversários, insultam os árbitros, insultam toda a gente"; "Aí está, é o futebol do Futebol Clube do Porto e já agora que falamos de bandidos, os bandidos maiores estão no campo, mas estão fora do campo. Já aqui falamos de um deles, que é o tal engenheirinho, engenheirinho de metro e meio, mas um incendiário... Bola para Jardel...dá pelo apelido de Gonçalves."; "Olha, repara bem nesta, nesta raiva do homem, têm de por um açaime ao homem, ao 28 do Porto"; "O Futebol Clube do Porto tem um aditivo, é a maneira, é a mentalidade deles, que é alimentam-se a ódio e isso vai dando resultando...nestas duas últimas épocas, este alimento a ódio ao Benfica"; "Eu costumo dizer que quando a equipa do Benfica defronta o Porto tem que o fazer de faca nos dentes, faca nos dentes. Quando defronta o Porto nem pode haver sorrisos é faca nos dentes."; "Aí está o engenheirinho (...) isto mete nojo, é que isto mete nojo. Falando à boa maneira de Bocage, este este mafioso deste engenheiro Luís Gonçalves mete nojo, dizer que é um cão é ofender a raça canina"; "Mas ó António, o Benfica tem já sobeja experiência para saber que isto, que isto é o Futebol Clube do Porto, alimenta-se a ódio. Nós não podemos encarar, tudo isto que temos vindo aqui a reportar de ânimo leve, porque toda a gente sabe que é esta, o que é este, este combustível ao ódio ao Benfica."; "Só acho incrível é, como é que há, como é que há no Benfica quem acredite que esta corja de bandidagem que já que está no Futebol Clube do Porto, como é que isto ainda, como é que há dúvidas disto, mas isto é uma coisa, isto é uma coisa inacreditável. Quer dizer não é inacreditável porque já ando há muitos anos nisto e sei o que é esta gentalha." (...) Infelizmente, parece que por vezes



é mais fácil para o FC Porto ter êxito nas competições europeias, frente a rivais mais difíceis, do que em Portugal, onde muitas vezes os adversários vestem de preto, andam com um apito na boca ou estão sentados em frente a ecrãs de televisão. Triste o país onde abundam as paixões vermelhas e os pinheiros pouco iluminados, sempre disponíveis para subverter a classificação do campeonato, como agora o fizeram, demonstrando que o crime compensa e que não há camião de coação que não continue a dar resultados."

De harmonia com o enquadramento gizado na decisão, temos que se advoga a não responsabilização da Demandante pela atuação de Valdemar Duarte, autor das expressões em apreço e jornalista da Benfica TV, com o fundamento maior de não existir "na factualidade provada nenhum dado que aponte no sentido da responsabilização da Demandante pela atuação em causa. Designadamente, não se provou qualquer ordem, instrução ou sequer conhecimento da Demandante relativamente ao modo como Valdemar Duarte haveria de conduzir a primeira parte do relato em questão. E não é correto alegar-se que a Demandante difundiu tais declarações, quando é manifesto que a mesma é mera detentora do capital social da sociedade Benfica TV, SA, que, essa sim, explora o canal televisivo que difundiu a transmissão do relato do jogo entre Sport Lisboa e Benfica e Futebol Clube do Porto disputado no dia 22 de janeiro de 2019." Vincando, ademais, que o referido o "Valdemar Duarte é (...) mero prestador de serviços da Benfica TV, SA, não tendo qualquer outro vínculo com a mesma, e, no respeitante a eventuais vínculos jurídicos para com a Demandante, nada se provou"

Mais se adita na decisão em causa a ausência da "possibilidade de verificação de algum comportamento omissivo por parte da Demandante que, numa relação de causalidade, pudesse vir a resultar nos factos ocorridos" e que, "(...) também aqui, o probatório não permite concluir pela violação de quaisquer deveres", não se tendo provado "que a

TAD

TRIBUNAL

ARBITRAL DO

DESPORTO

Demandante pudesse ter agido, por qualquer modo, no sentido de evitar o resultado que se

veio a originar" e ser "evidente que sobre a mesma não recai qualquer dever de vigiar ou

controlar o conteúdo televisivo do canal em questão – o que lhe estaria até legalmente

vedado".

Adversamente, considera-se que a argumentação expedida no acórdão que se não

acompanha está falha de razão, devendo a punição da Demandante ser determinada com

suporte nos factos fixados nos autos, os quais foram objecto de correcta subsunção às normas

aplicáveis na decisão impugnada.

Vejamos:

No que se refere à tese que "na factualidade provada nenhum dado que aponte no sentido da

responsabilização da Demandante pela atuação em causa", o que se impunha seria aquilatar

se o Conselho de Disciplina da FPF, no uso dos poderes que lhe estão conferidos e

conformados pelos princípios a que também se faz alusão na decisão impugnada, valorou

adequadamente os factos devendo a sua fundamentação jurídica ficar incólume.

Ora, da matéria dada como provada (m.d.c.p.) resulta que a estação televisiva/canal "Benfica

TV" é explorada pela Benfica TV, S.A., cujo capital social é detido, na sua totalidade, pela

Demandante Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, conforme resulta do Relatório e Contas

Consolidado e Individual 2017/2018 da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, da autoria da

própria, designadamente a informação concernente à composição do Grupo Sport Lisboa e

Benfica - Futebol, SAD, à data de 30 de Junho de 2018, disponível in



https://www.slbenfica.pt/pt-pt/slb/sad/prest contas/contas anuais e fls. 74-75 dos presentes autos, bem como do facto 3 da m.d.c.p..

Igualmente ressalta da m.d.c.p. (facto 4) que "A *Benfica TV* é um canal temático destinado a um público maioritariamente simpatizante, adepto ou sócio do Sport Lisboa e Benfica, transmitindo essencialmente em língua portuguesa com uma grelha composta maioritariamente por programas informativos, formativos e recreativos" e que "O jornalista Valdemar Duarte é prestador de serviços da *Benfica TV*" (facto 5).

A alegada falta de prova "que a Demandante pudesse ter agido, por qualquer modo, no sentido de evitar o resultado que se veio a originar" improcede totalmente desde logo porque a própria Demandante afirma no seu articulado que "«o canal televisivo Benfica TV (Btv) é um canal explorado pela sociedade comercial Benfica TV, SA, NIPC 508 517 494, que tem por objecto o exercício de todo o tipo de actividades de televisão e de operador televisivo, especificamente vocacionados para os adeptos do Sport Lisboa e Benfica e para assuntos do Clube, das suas actividades desportivas e do seu universo empresarial," e que a «[a] actividade de televisão é explorada pela Benfica TV, S.A. e a Demandante," é "titular do capital social"; aliás, assim se apresenta, permitindo que identifiquem a Benfica TV ao Clube.

Porém seguramente mais importante que os títulos, é analisar o conteúdo funcional da relação que efetivamente é desenvolvida de forma pública e notória.



Ora, a própria Demandante aceita que "o jornalista Valdemar Duarte é prestador de serviços da Benfica TV, sendo solicitada recorrentemente a sua intervenção na narração de jogos sem transmissão televisiva na Benfica TV".

Aliás, a referida falta de prova "que a Demandante pudesse ter agido, por qualquer modo, no sentido de evitar o resultado que se veio a originar" cai por terra quando a própria Demandante afirma que "ao intervalo, o Director da Benfica TV entrou no estúdio e exigiu do jornalista a alteração do seu comportamento e a abstenção do uso de qualquer tipo de linguagem desrespeitosa para com a equipa adversária, seus elementos ou adeptos".

Acresce que ao concluir-se, como o faz o acórdão, que "a Benfica TV é um órgão de comunicação social, sujeito, nessa medida, às regras atinentes ao funcionamento dos órgãos de comunicação social, e, em particular, ao regime legal decorrente da Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, do qual resulta o princípio da autonomia editorial, com a consequente proibição de interferência do acionista nas opções editoriais e que sobre a Demandante não recai qualquer dever de vigiar ou controlar o conteúdo televisivo do canal em questão — o que lhe estaria até legalmente vedado", tal é claramente contraditório com a actuação do próprio Director da Benfica TV, o qual, como bem afirma a própria Demandante, entrou no estúdio e exigiu do jornalista a alteração do seu comportamento e a abstenção do uso de qualquer tipo de linguagem desrespeitosa. É que se estivesse material ou legalmente impedido de o fazer obviamente que não o teria feito.

Não se desconhece que, tratando-se de uma emissão em direto, poderia ser difícil à Demandante impedir a divulgação de tais declarações. Mas a verdade é que tal não seria impossível, pois, poderia ter interrompido a emissão ou evitado que os comentários

TAD

TRIBUNAL

ARBITRAL DO

DESPORTO

continuassem. E nada disso foi feito ou resulta da matéria trazida aos autos que a Demandante

o tivesse feito ou procurado fazer.

Aliás, diga-se que não é preciso que fosse a Demandante a directa responsável da emissão

porque – como bem se refere na contestação da Demandada - «a norma prevista no artigo

112.º concretamente o seu n.º 4 foi criada para impedir que as SAD perpetrassem infrações

disciplinares, através de pessoas sem qualquer tipo de função desportiva e portanto que não

possam ser considerados agentes desportivos».

Por isso, acrescentamos nós, é que o "clube é considerado responsável pelos comportamentos

que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam

explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade

desportiva, diretamente ou por interposta pessoa."

É, pois, evidente que a Demandante deverá ser responsabilizada pela divulgação efectuada

pela sua imprensa privada, a Benfica TV, não só porque a «actividade de televisão é explorada

pela Benfica TV, S.A. e a Demandante," é "titular do capital social" mas igualmente atentas a

ligações funcionais referidas pela própria Demandante, assumindo que a Benfica TV é um

canal temático destinado a um público maioritariamente simpatizante, adepto ou sócio do

Sport Lisboa e Benfica.

Conforme se referiu supra, a Demandante não nega a ligação funcional à Benfica TV, e tal é

um facto público e notório, como aliás resulta patente da afirmação da própria ao descrever

a actuação do Director da Benfica TV, o qual entrou no estúdio e exigiu do jornalista a



alteração do seu comportamento e a abstenção do uso de qualquer tipo de linguagem desrespeitosa.

Não é a questão de saber se a Demandante difundiu alguma coisa ou se lhe é legalmente permitido imiscuir-se na programação do canal televisivo Benfica TV que está em causa ou, tão pouco, se deveria ter sido alegada, e provada, a existência de qualquer ordem, instrução ou sequer conhecimento da Demandante relativamente ao modo como Valdemar Duarte haveria de conduzir a primeira parte do relato em questão, que retira o elenco funcional do citado normativo e a responsabilidade da Demandante seja qual for o vínculo que possa existir, mas antes a função que efectivamente decorre da Benfica TV enquanto canal temático explorado e ao serviço da Demandante.

Por outro lado, pouco importará a existência de qualquer ordem, instrução ou sequer conhecimento da Demandante relativamente ao modo como Valdemar Duarte actuaria: materialmente a Demandante é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Certo é que, sabendo-se responsável pela divulgação no canal televisivo por si explorado a Demandante não só não impediu a referida publicação, como não manifestou qualquer discordância com o conteúdo das declarações do jornalista Valdemar Duarte que, além do mais, não é um comentador ou convidado pontual na Benfica TV, mas sim um prestador de serviços.



Acresce, que a ter acolhimento a tese sufragada no Acórdão que não acompanhamos passaria a ser muito fácil contornar a aplicabilidade das normas disciplinares à imprensa privada e aos sítios na Internet que tenham ligação aos clubes ou SAD's: seria, objectivamente, uma forma, no mínimo airosa - para não dizer fraudulenta - de contornar a aplicabilidade do RD da LPFP, mas que não se pode naturalmente aceitar.

Alcançando-se dos autos que a Demandante tem uma intervenção na Benfica TV nos termos fixados no probatório, em razão da ligação funcional a esta entidade e porque os actos em discussão foram praticados no domínio da estrutura daquela, as responsabilidades decorrentes pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada ao nível desportivo vinculam a Demandante não só for força das normas regulamentares indicadas, mas também segundo as regras gerais no que tange à vinculação dos representados pelos actos dos seus representantes.

Só nos casos em que os comportamentos divulgados pela sua imprensa privada, resultassem de posições no contexto precisado distintas das defendidas pela Demandada, é que eventualmente se não poderia haver-se como vinculada nos mesmos termos, pois só alegando e provando que os comportamentos que tivessem sido divulgados pela sua imprensa privada tivessem excedido os limites definidos previamente e agido os seus autores em sentido contrário a tais limites é que as responsabilidades poderiam, repte-se, eventualmente, ser díspares e infirmadas.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

> Por outro lado, nada impede que, neste âmbito que nos ocupa, se opere com presunções naturais, que não estão previstas na lei mas assentes nas regras de normalidade e de razoabilidade, retiradas da experiência da vida, que nos levam, natural e logicamente, a supor que quem tem o vínculo com o conteúdo funcional que se fixou, actua em nome e por conta

> Assim, perante os factos dos autos, entendemos, smo, ser de concluir não poder a Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da conduta que lhe é imputada.

Lisboa, 11 de Março de 2020

da Demandante.